

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

## PROCURADORIA

**PROCESSO 01669/12.**  
**PLE Nº 34/12.**

### **PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a vigência de admissão temporária de excepcional interesse público de Agentes Comunitários de Saúde, e dá outras providências.

A Carta Magna, no artigo 30, inciso I, estatui competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No inciso IX do art. 37, prevê a hipótese de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma a ser estabelecida em lei.

A Lei Orgânica repisa tais preceitos constitucionais, nos artigos 9º, inciso II, e 17, inciso II.

A Lei nº 7770/95, regulamenta a matéria no Município e caracteriza os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A matéria objeto da proposição, infere-se do exposto, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Contudo, cabe aduzir que é entendimento doutrinário que a contratação temporária somente pode ser admitida como **exceção** à regra da admissão mediante concurso público, caracterizados o excepcional interesse público, a temporariedade da contratação e a previsão expressa em lei, não podendo ser utilizada para atender necessidade permanente da Administração Pública (vide, p. ex., Alexandre de Moraes, "Constituição do Brasil Interpretada", Edit. Atlas, 6ª ed, págs. 884/886; Uadi Lammêgo Bulos, Constituição Federal Anotada, Editora Saraiva, 7ª ed., pág. 660 ).

A proposição tem por objeto prorrogação que sucede a outras já procedidas e, vênha concedida, atrai violação a preceitos constitucionais que regulam a contratação temporária e à obrigatoriedade de concurso público.

No caso em exame, o Chefe do Poder Executivo apresenta justificativas da necessidade de nova prorrogação dos contratos temporários, matéria atinente ao mérito e sujeita a exame por parte do Órgão Deliberativo da Casa.

Sinale-se, finalmente, que não há nos autos elementos comprobatórios de todas as exigências da LC nº 101/2000 (inciso II, do artigo 16, em especial).

É o parecer, *s.m.j.*

A Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 05 de julho de 2012.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594